

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

Parecer Jurídico nº 021/2025  
Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 018/2025  
Autoria: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha  
Relator: Delani Gledson de Alves

**APROVADO**  
Em 26 / 03 / 25  
  
Presidente

Ementa: “Dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública e prestação de contas de recursos transferidos pelo Município de Sousa para entidades públicas e privadas e adota outras providências.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 018/2025, de autoria do vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha, que dispõe de normas para aprimorar a moralidade e publicidade dos convênios entre as entidades privadas e os recursos públicos que são doados, contratados ou disponibilizados através do reconhecimento de Utilidade Pública.

Em sua justificativa, o Projeto reconhece o comprometimento, seriedade e importância das ações de muitas destas entidades e reafirma não existir ilegalidade e imoralidade ao se pleitear o título de utilidade pública, mas chama atenção para a necessidade de se criar atos normativos para a fiscalização e boa aplicação dos recursos oriundos do Poder Executivo, em caráter de urgência.

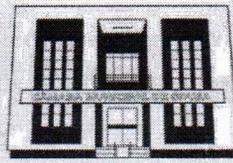
Em seu bojo, o Projeto de Lei Ordinária nº 018/2025 em questão trás uma série de normas legais para essas entidades, sociedades e associações devem apresentar para pleitear o título de Utilidade Pública Municipal, bem como normatiza a sua prestação de contas, a publicidade e a punição caso comentam atos de ilegais e infracionais a boa conduta das normas técnicas de fiscalização.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Pela Constituição Federal, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infrinjam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo juntada no bojo do projeto os documentos de sua criação – estatuto e demais outros.

Logo, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios da legislação.



### III – CONCLUSÃO E VOTO

Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2025.

  
**Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha**  
**Presidente/Relator**

**Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).**

  
Delani Gledson Alves  
**Membro**

  
Johanna Dinah A. de C. M. Estrela  
**Membro**

**De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).**

Delani Gledson Alves  
**Membro**

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela  
**Membro**